

PROCESSO Nº 0589/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 90044/2025 - SRP PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0589/2025

OBJETO: Futura e eventual contratação de empresa especializada para realização de serviços de produção, locação, instalação, decoração, iluminação e manutenção cênica com a temática “Festa Junina”, para a realização do evento “Arraiá da Vila 2025”, no Município de Saquarema/RJ. A contratação visa atender às necessidades culturais e recreativas da comunidade, promovendo eventos de qualidade.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado no pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **IMPACT NEGÓCIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **23.329.206/0001-65**, com sede na Rua Expedicionários da Pátria, nº 655 – São Cristóvão – Cabo Frio/RJ, neste ato representada por seu representante legal o **Sr. Mauro Douglas Fernandes Siqueira Rego**, com base fulcro no **item 13.2 do Edital e o art. 165, I, ‘c’, da Lei 14133/2021**, solicitar abertura de processo administrativo, considerando incorreta **HABILITAÇÃO** da empresa **WORD EFEITOS LTDA.**, pelo Pregoeiro.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:

I-recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: “c” ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I-a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste

PROCESSO Nº 0589/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

III. DO RELATÓRIO

Cuida-se a interposição de recurso quanto a decisão do pregoeiro de **HABILITAR** a empresa **WORD EFEITTOS LTDA.** Aduz a **RECORRENTE** que a empresa provisoriamente vencedora, não cumpriu as exigências do edital relacionada a Certidão de Acervo Técnico dos seus profissionais, enviando CAT de profissional distinto, induzindo a equipe do pregão ao erro. Informa que o TR, na parte de Qualificação Técnica:

f. A capacidade técnico-profissional deverá ser demonstrada mediante comprovação pelo licitante de que possui em seu quadro pessoal, profissional ou quadro de pessoal, devidamente reconhecido pelo CREA/CAU, em engenharia/engenheiro, e que seja detentor de no mínimo 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços de características semelhantes as especificações do objeto da presente licitação. Deverá apresentar ainda que o(s) profissional(is) responsável(is), possuidor(es) das Anotações de Responsabilidade Técnica mencionadas, integrará(ão) o quadro da Contratada durante a vigência contratual, mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

1- Cópia da ficha de registro de empregado ou Carteira de Trabalho e Previdência – CTPS, quando empregado ou Contrato Social, devidamente registrado, quando diretor ou sócio da Contratada 9 serão admitidas cópias); ou Contrato de prestação de serviços ou promessa de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum (serão admitidas cópias). Em relação ao Item “1”, deverão ser anexados os contratos (serão aceitas cópias) ou declarações individuais, por escrito, dos profissionais apresentados, autorizando sua inclusão na equipe técnica e confirmando a sua futura participação da execução dos trabalhos.

Por todo o exposto, a **RECORRENTE**, solicita:

- a) Seja reformada a decisão, **INABILITANDO** a empresa **WORD EFEITTOS LTDA.**, uma vez que considera que a mesma não cumpriu as exigências editalícias;
- b) Que a decisão do recurso interposto seja encaminhada para Autoridade Competente;



PROCESSO Nº 0589/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

IV. DA ANÁLISE

Em contrarrazões a empresa **WORD EFEITTOS LTDA.**, enfatiza que não houve a menor tentativa de ludibriar a Comissão de Licitação. Esclarece e demonstra a legalidade da documentação apresentada, exigida no edital. Classifica a conduta da **RECORRENTE** de **MÀ-FÉ**, considerando a atitude como tentativa de retardar e, ou manipular a decisão administrativa por meio de recurso infundados. Segundo ainda a **RECORRIDA**, atitude passível de penalização, citando decisão **TRF1- Processo nº 0001652-84.2013.4.01.3400**.

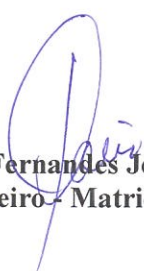
Esta Comissão de Licitação, não identificou nenhuma violação relacionada a vinculação do instrumento convocatório. Os engenheiros citados, foram identificados no processo, conforme consta na contrarrazão, Engenheiro Eletricista: Samuel da Silva Virginio e o Engenheiro Mecânico: Luiz Fernando Meirelles Fernandes. Neste contexto, não vemos sentido nas alegações da empresa **RECORRENTE**.

V. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela **RECORRENTE** em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **IMPACT NEGÓCIOS LTDA.**, para, no **MÉRITO**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão inicial do **Pregão Eletrônico nº 90044/2025**. Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo**.

Saquarema, 16 de julho de 2025.



Flávio Fernandes José da Silva
Pregoeiro - Matrícula 81761

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE GESTÃO,
INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90044/2025
Processo Licitatório nº 589/2025**

IMPACT NEGÓCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 23.329.206/0001-65, com sede na Rua Expedicionários da Pátria, nº 655, São Cristóvão, Cabo Frio, RJ, CEP 28.909-480, neste ato representada pelo seu representante legal Sr. MAURO DOUGLAS FERNANDES SIQUEIRA REGO, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de Identidade nº 25.803.822-3, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 058.301.517-40, com endereço na Rua Expedicionários da Pátria, nº 655, São Cristóvão, Cabo Frio, RJ, CEP 28.909-480, endereço eletrônico: MSXSERVIÇOS@GMAIL.COM, vem, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a habilitação jurídica da empresa WORD EFEITOS LTDA, pelos fatos e fundamentos que seguem:

DAS RAZÕES RECURSAIS

O processo licitatório tem como objetivo a contratação por meio de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para realização de serviços de produção, locação, instalação, decoração, iluminação e manutenção cênica com a temática "Festa Junina", para a realização do evento "Arraiá da Vila 2025", no Município de Saquarema/RJ, conforme determinações do edital.

A empresa recorrida deixou de cumprir a exigência de Certidão de Acervo Técnico de um dos seus profissionais, enviando CAT de profissional distinto, induzindo a equipe do pregoeiro a erro como forma de tentar consagrar a habilitação no processo em discussão.

O termo de referência é claro e condiciona a habilitação dos licitantes a apresentação de CAT, conforme se verifica na alínea "f" do Termo de Referência, Anexo I:

f. A capacidade técnico-profissional deverá ser demonstrada mediante comprovação pelo licitante de que possui em seu quadro pessoal, profissional ou quadro de pessoal, devidamente reconhecido pelo CREA/CAU, em engenharia/engenheiro, e que seja detentor de no mínimo 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços de características semelhantes as especificações do objeto da presente licitação. Deverá apresentar ainda que o(s) profissional(is) responsável(is), possuidor(es) das Anotações de Responsabilidade Técnica mencionadas, integrará(ão) o quadro da Contratada durante a vigência contratual, mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

Na tentativa de suprir a ausência do documento pelo profissional Samuel da Silva Virginio, a empresa recorrida apresentou Certidão de Acervo Técnico em nome de Luiz Fernando Meirelles Fernandes, profissional que NÃO INTEGRA O ATUAL QUADRO DE ENGENHEIROS DA RECORRIDA.

A certidão de acervo técnico é documento de caráter personalíssimo e só pode ser requerido pelo profissional responsável pela execução do serviço, e em nenhuma hipótese se confunde com a Certidão de Acervo Operacional (CAO), que tem a capacidade de comprovar os atestados da pessoa jurídica.

Portanto, não restam dúvidas quanto a tentativa da recorrida de ludibriar o pregoeiro e sua equipe, apresentando certidão de acervo técnico de profissional que não integra sua equipe de engenharia.

O processo de licitação precisa apresentar condições iguais aos concorrentes e de acordo com a norma do artigo 37, XXI da CRFB/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não possui um fim em si mesmo, mas visa evitar subjetivismo e assegurar a ampliação da competitividade na medida em que o certame se destina, conforme artigo 11 da lei 8.429/92, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Portanto, para que sejam preservados os interesses da administração e assegurado a aplicabilidade dos princípios e normas que regem a administração, é imprescindível a inabilitação da empresa WORD EFEITTOS LTDA, uma vez que deixou de cumprir as exigências previstas na alínea "f" do termo de referência do Anexo I, que exige a certidão de acervo técnico dos profissionais da engenharia componentes do quadro técnico da empresa licitante.

Por esse motivo, não tem o condão de aferir a sua competência em executar serviços para administração, devendo a recorrida ser considerada INABILITADA, face a ausência de Certidão de Acervo Técnico do Profissional Samuel da Silva Virginio e a violação as regras previstas no edital.

DO PEDIDO

Por todo exposto, requer:

- a) O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo;

b) Seja julgado procedente o recurso para INABILITAR a empresa WORD EFEITTOS LTDA., uma vez que não cumpriu com as regras previstas na alínea “f” do termo de referência, Anexo I;

c) Caso entenda pela manutenção da decisão, requer o envio dos autos para Autoridade Superior, para que o feito possa ser reavaliado, com a consequente remessa dos autos as autoridades competentes.

Termos em que
Pede deferimento.

Saquarema, 14 de julho de 2025



Documento assinado digitalmente

MAURO DOUGLAS FERNANDES SIQUEIRA REGO

Data: 14/07/2025 21:02:15-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

IMPACT NEGÓCIOS LTDA
CNPJ 23.329.206/0001-65

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA – RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90044/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 589/2025

WORD EFEITTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.295.703/0001-25, com sede à Rua Teresa, nº 1515, lojas 137 e 138, Alto da Serra, Petrópolis/RJ, CEP 25.625-027, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

e

REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CONDUTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação é tempestiva, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e conforme previsão editalícia, sendo apresentada dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contados da interposição do recurso administrativo (14/07/2025).

II – DOS FATOS

A ora Recorrente IMPACT NEGÓCIOS LTDA, classificada em 15º lugar no certame, interpôs recurso administrativo alegando, sem qualquer respaldo técnico ou jurídico, suposta irregularidade na habilitação da empresa ora Contrarrazoadora, sob o fundamento de que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada seria de profissional que não integraria o atual quadro técnico da empresa.

Cumpre esclarecer que não houve qualquer tentativa de ludibriar ou induzir em erro o Pregoeiro ou sua equipe técnica. Os documentos apresentados foram condizentes com as exigências do edital.

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada está em nome da empresa WORD EFEITTOS LTDA, e o atestado técnico que lhe deu origem menciona, de forma clara, os nomes dos engenheiros Gustavo e Luiz, à época integrantes do quadro técnico da empresa, conforme demonstrado abaixo:

RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S):**GUSTAVO HENRIQUE NILSON PINTO DE CARVALHO**

RNP: 2010013788

Registro: 2011124588 expedido em 08/09/2011

TÍTULO: ENGENHEIRO MECÂNICO

Atribuições: RES 218/73 - ART 12(AT.01 A 18)

Inclusão como QT: 28/09/2023

Inclusão como RT: 28/09/2023

Ramo Atividade: OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA MECANICA / OS ENG MECANICA

JOHN VITOR LADEIRA MONNERAT

RNP: 2015145478

Registro: 2016100891 expedido em 24/02/2016

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições: ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218/73, DO CONFEA

TÍTULO: ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Atribuições: ARTIGO 1 DA LEI 7410/85 E ATIVIDADES 01 A 18 DO ARTIGO 4 DA RESOLUCAO 359/91, DO CONFEA. ATRIBUICAO INICIAL DE CAMPO DE ATUACAO PROFISSIONAL: ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO

Inclusão como QT: 20/09/2024

Inclusão como RT: 20/09/2024

Ramo Atividade: ENG SEG TRABALHO

Inclusão como QT: 20/09/2024

Inclusão como RT: 20/09/2024

Ramo Atividade: OBRAS E SERVIÇOS DE ENGA CIVIL / OS ENGA CIVIL

LUIZ FERNANDO MEIRELLES FERNANDES

Carteira Nº RJ-54655/D

Expedida em: 08/11/2023 pelo Crea-RJ

RNP: 2002116606

Registro: 1978105044 expedido em 15/02/1979

TÍTULO: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuições: RES 218/73 - ART 09(AT.01 A 18)

RES 218/73 - ART 08(AT.01 A 18)

Inclusão como QT: 31/07/2023

Inclusão como RT: 31/07/2023

Ramo Atividade: OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELETRICA / OS ENG ELETRICA

Inclusão como QT: 31/07/2023

Inclusão como RT: 31/07/2023

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro
Rio Barros Ave. nº 41, Centro RJ - CEP: 21070-027
Tel: (21) 2179-2000 E-mail: cREA@crea-rj.org.br



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

CREA-RJ**CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA****119747/2024****VÁLIDA ATÉ: 31/12/2024**Página: 5/5
Data: 07/11/2024

Ademais, importa destacar que foi devidamente anexada aos documentos de habilitação a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica - atualizada para o exercício de 2025, emitida pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)**, na qual constam expressamente os nomes dos profissionais que atualmente integram a equipe técnica da empresa, incluindo os engenheiros Gustavo e Samuel. Assim, não houve qualquer omissão ou tentativa de ocultação de informações relativas ao quadro técnico, como de maneira infundada sugere a empresa recorrente em seu recurso. Ao contrário, a documentação apresentada pela WORD EFEITTOS LTDA foi clara, precisa e em conformidade com as exigências do edital, reforçando o compromisso da empresa com a transparência, boa-fé e regularidade procedimental que regem os certames públicos, como pode-se verificar:



Efeittos

CNPJ: 51.295.703/0001-25

RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S):

GUSTAVO HENRIQUE NILSON PINTO DE CARVALHO

RNP: 2010013786

Registro: 2011124588 expedido em 06/09/2011

TÍTULO: ENGENHEIRO MECÂNICO

Atribuições: RES 218/73 - ART 12(AT.01 A 18)

Inclusão como QT: 28/09/2023

Inclusão como RT: 28/09/2023

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA / OS ENG MECANICA

SAMUEL DA SILVA VIRGINIO

RNP: 2019790201

Registro: 2020110089 expedido em 11/01/2021

TÍTULO: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuições: RES 218/73 - ART 08(AT.01 A 18)

RES 218/73 - ART 08(AT.01 A 18)

Inclusão como QT: 07/02/2025

Inclusão como RT: 07/02/2025

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA / OS ENG ELETRICA

Inclusão como QT: 07/02/2025

Inclusão como RT: 07/02/2025

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRONICA / OS ENG ELETRONICA

RESTRIÇÃO(ÕES) DE RAMO: Esta empresa não está habilitada a atuar na(s) área(s) de: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL / OS ENGA CIVIL, ENG SEG TRABALHO por não ter profissional RT para a(s) área(s), ficando sua atividade restrita a(s) área(s) de: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA, OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRONICA, OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA e advertida que deverá enquadrar-se nos termos do que determina o preceito acima mencionado.

FINALIDADE DA CERTIDÃO: Fins de Direito

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro
Rua Barão de São João, nº 42 - Centro - RJ - CEP: 20070-002
Tel: (21) 250-0001 E-mail: cREA@crea.org.br



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

CREA-RJ

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

50729/2025

VÁLIDA ATÉ: 31/12/2025

Página: 5/5

Data: 03/04/2025

III – DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO

A habilitação da empresa ora recorrida obedeceu integralmente às exigências editalícias, notadamente o disposto no item 11.4.1 do Edital e na alínea “f” do Termo de Referência.

11.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

11.4.1 Atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente executou de forma satisfatória os contratos assumidos, cujo objeto seja igual ou similar ao deste processo licitatório.

CNPJ: 51.295.703/0001-25

END. MATRIZ: RUA TERESA Nº 1515 - GRUPOS 137 E 138

ALTO DA SERRA – PETRÓPOLIS – RJ - CEP: 25.625-027

(24) 98838-6439

contato@efeittos.com.br



f. A capacidade técnico-profissional deverá ser demonstrada mediante comprovação pelo licitante de que possui em seu quadro pessoal, profissional ou quadro de pessoal, devidamente reconhecido pelo CREA/CAU, em engenharia/engenheiro, e que seja detentor de no mínimo 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços de características semelhantes as especificações do objeto da presente licitação. Deverá apresentar ainda que o(s) profissional(is) responsável(is), possuidor(es) das Anotações de Responsabilidade Técnica mencionadas, integrará(ão) o quadro da Contratada durante a vigência contratual, mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

A exigência constante da alínea “f” do Termo de Referência, que trata da comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, consigna-se que a empresa ora recorrida atendeu integralmente e de boa-fé às disposições editalícias, cumprindo o item com exatidão e transparência.

O referido item estabelece que a licitante deverá comprovar que possui, em seu quadro técnico, profissional habilitado pelo CREA/CAU, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) referente à execução de serviços com características semelhantes às do objeto da licitação, bem como comprovar que o referido profissional integrará o quadro da contratada durante toda a vigência contratual.

A apresentação de múltiplos CATs, todos vinculados a profissional que compõe o corpo técnico da licitante, atende de forma objetiva, material e documental à exigência da alínea “f”, inexistindo qualquer omissão, incongruência ou vício capaz de macular a regularidade da habilitação.

IV – DA BOA-FÉ, DA RAZOABILIDADE E DA JURISPRUDÊNCIA

A atuação da WORD EFEITTOS LTDA foi pautada pela boa-fé objetiva, em total conformidade com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), bem como dos tribunais pátrios, tem reiteradamente reconhecido que **a presunção de boa-fé do licitante deve prevalecer quando a documentação apresentada cumpre os requisitos previstos no edital**, e não há indícios concretos de má-fé, fraude ou tentativa de burla às regras do certame.

- TCU – Acórdão nº 2.692/2018 – Plenário

“A desclassificação ou inabilitação de empresa participante de certame licitatório deve observar os princípios da razoabilidade, da ampla competitividade e da boa-fé objetiva, especialmente quando a documentação apresentada atende ao fim pretendido pela norma editalícia.”

- TCU – Acórdão nº 2.117/2011 – 1ª Câmara

“É indevida a penalização de licitante quando não demonstrada má-fé, e a empresa atua de forma transparente, com documentação compatível com os requisitos do edital.”

- TRF-1 – Apelação Cível 0004072-74.2008.4.01.3600

“Na ausência de dolo ou fraude, presume-se a boa-fé da empresa participante da licitação, que cumpre com os requisitos objetivos previstos no edital e apresenta documentos válidos e eficazes.”



- TJSP – Apelação Cível nº 1005420-95.2019.8.26.0451

“Não há que se falar em irregularidade quando a documentação apresentada está de acordo com o edital e não se verifica qualquer elemento de má-fé ou tentativa de burlar as regras do certame.”

V – DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, ABUSO DE DIREITO E DA JURISPRUDÊNCIA

A conduta da empresa IMPACT NEGÓCIOS LTDA se amolda às hipóteses de infração administrativa previstas na Lei nº 14.133/2021, em especial no art. 156.

- Art. 156 – Constitui infração: II – agir de modo doloso no processo licitatório; IV – praticar ato visando tumultuar o certame.

Nesse sentido a Jurisprudência entende da seguinte forma:

- TCU – Acórdão nº 1.793/2017 – Plenário:
“Recursos utilizados com fins protelatórios caracterizam comportamento malicioso e são passíveis de aplicação de impedimento de licitar.”
- TRF1 – Processo nº 0001652-84.2013.4.01.3400:

“A tentativa de retardar ou manipular a decisão administrativa por meio de recursos infundados justifica penalização da empresa.”

- TJSP – Apelação Cível nº 1005420-95.2019.8.26.0451

“Não há que se falar em irregularidade quando a documentação apresentada está de acordo com o edital e não se verifica qualquer elemento de má-fé ou tentativa de burlar as regras do certame.”

- *TJSP – Apelação Cível nº 1031414-29.2020.8.26.0053:

“Comprovado o intuito de tumultuar o certame, é cabível a responsabilização da empresa por abuso de direito.”

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. A total improcedência do recurso administrativo interposto por IMPACT NEGÓCIOS LTDA, com a consequente manutenção da habilitação da empresa WORD EFEITOS LTDA, por estar em perfeita consonância com o edital e com a legislação vigente;
2. A imediata instauração de procedimento administrativo sancionador em face da empresa IMPACT NEGÓCIOS LTDA;

3. A aplicação das penalidades cabíveis previstas na Lei nº 14.133/2021;
4. A comunicação da eventual sanção aplicada aos órgãos de controle;
5. A exclusão da empresa IMPACT de futuras licitações no âmbito deste Município, nos termos do art. 160 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, Pede deferimento.

Petrópolis/RJ, 15 de julho de 2025.

VINICIUS BARBOSA DA SILVA
ANDRADA:07443152710

Assinado de forma digital por
VINICIUS BARBOSA DA SILVA
ANDRADA:07443152710
Dados: 2025.07.15 20:34:29 -03'00'

Representante Legal:

Vinicius Barbosa da Silva Andrada
CPF: 074.431.527-10